

PARECER Nº 047/2025 – PROJUR – CMFOR.

Processo nº 1661/2025

Interessado: Procuradoria Jurídica e Coordenadoria de Informação de Dados.

Assunto: Contratação Direta – Dispensa de Licitação

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação das Comissões Especiais, COGEL, Assessoria da Presidência e Diretoria-Geral da Câmara Municipal de Fortaleza, que submete à apreciação desta Procuradoria Jurídica a possibilidade de contratação de empresa para aquisição de licença de direito de uso dos softwares pertencentes a suite Microsoft Office, para atender a esta Casa Legislativa.

Instruem os presentes autos os seguintes documentos: Documento de oficialização de demanda da Procuradoria Jurídica, Termo de referência, Documento de oficialização de demanda da Coordenadoria de Informação de Dados, Termo de referência, Despacho do Departamento Financeiro com dotação orçamentária, Proposta comercial da N1 Software, Relatório de pesquisa de preços da L GUZZARDI LICITAÇÕES E SERVIÇOS, Proposta comercial da WENZ SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA, Mapa de preços, Autuação, Aviso de dispensa de licitação, Parecer técnico do processo de dispensa de licitação nº 04/2025, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união, Débitos tributários não inscritos na dívida ativa do Estado de São Paulo, Certidão conjunta de débitos de tributos mobiliários, Certidão de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão de inteiro teor, Contrato Social, Declaração do sócio-administrador, Declaração de autenticidade, Termo de análise e decisão, Termo de autenticação e registro, Protocolo de assinaturas, Despacho da Central de Contratações para Procuradoria Jurídica, Termo de autorização de contratação direta.

É o relatório.

Opinamos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A) CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, convém destacar que compete à PROJUR prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do Princípio da Deferência Técnico-administrativa, sendo as manifestações da PROJUR de natureza opinativa e portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de modo justificado, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer. Em outras palavras, o presente opinativo tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

B) ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA COM DISPENSA DE LICITAÇÃO

No caso em comento, objetiva-se prescindir do processo licitatório para contratar diretamente a empresa **WENZ INOVAÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA (CNPJ: 21.169.992/0001-55)**, visando aquisição de licença de direito de uso dos softwares pertencentes a suíte Microsoft Office para atender as necessidades administrativas da Câmara Municipal de Fortaleza, no valor total de **R\$ 21.780,00 (vinte e um mil, setecentos e oitenta reais)**.

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu, em seu art. 37, inciso XXI, a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações, senão vejamos:

Art.37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também o seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, de acordo com o art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições e serviços que envolvam valores inferiores a **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o qual foi atualizado para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, conforme o Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024.

É oportuno esclarecer que para a possível contratação direta por dispensa de licitação, no presente caso, deve restar categoricamente demonstrada que a proposta ofertada é a mais vantajosa para administração pública, visando verificar se o preço ajustado está condizente com o mercado, posto que a validade da contratação deve ficar adstrita à razoabilidade do valor cobrado. Assim, imperiosa a realização de pesquisa de preço para contratação de interessados através de processo de dispensa, consoante entendimento jurisprudencial do TCU (Acórdão nº 4984/2018), observada os parâmetros apresentados pelo art. 23, Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Assim vejamos:



Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Vê-se, assim, que esta Casa Legislativa realizou cotação de preços, considerando os preços constantes de bancos de dados públicos, em consonância com o art. 23 da Lei nº 14.133/21. Demonstrou, também, que a empresa contratada preenche os requisitos de habilitação.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para a dispensa licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua contratação direta da empresa.

No que concerne à previsão de crédito orçamentário, o Departamento Financeiro informou que há previsão orçamentária na rubrica: **Projeto/Atividade: 01.031.0002.2783.0002 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS**
Elemento de Despesa: 3.3.90.40 – SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO –
SubElemento 07 – LOCAÇÃO DE SOFTWARE.

Fonte de Recursos 103, orçamento da Câmara Municipal de Fortaleza – despesas administrativas.



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando o embasamento legal adrede, bem como a manifestação da Central de Contratações desta Casa Legislativa, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se favorável ao pleito, no sentido da contratação direta da empresa **WENZ INOVAÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA (CNPJ: 21.169.992/0001-55)**, mediante dispensa de licitação, com o fito de adquirir licença de direito de uso dos softwares pertencentes a suíte Microsoft Office, sob o valor de **R\$ 21.780,00 (vinte e um mil, setecentos e oitenta reais)**.

É o Parecer s.m.j., que submetemos à consideração superior.

Fortaleza-CE, 04 de abril de 2025.

ANDRÉ BRAYNER
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Fortaleza
OAB/CE nº. 28.620

Acolho o presente parecer.

EMANUEL ÂNGELO PINHEIRO DO VALE
Diretor-Geral da Câmara Municipal de Fortaleza